



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ
» ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -00884/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 07727/11

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Francisco Ambrósio dos Santos Filho

03.02. IDADE: 74, fls. 48.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal

03.03.03. ATO: Portaria- 008/2016, fls. 129.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GIRLEY JALES LEÃO - PRESIDENTE

03.03.05. DATA DO ATO: 17 de outubro de 2016, fls. 129

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO Oficial do Município de Belém de Brejo do Cruz

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 de outubro de 2016, fls. 167.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: MARIA DA PAZ BRAGA SANTOS

04.02. IDADE: 68 anos, fls. 41.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

04.05. MATRÍCULA: 205-4

04.06. DATA DO ÓBITO: 02 de maio de 2009, fls. 42.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 100/101, onde sugeriu a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de comprovar o registro da aposentadoria da servidora; apresentar a publicação do ato em órgão oficial de imprensa do município, apresentar o cálculo detalhado do benefício, de acordo com a Lei citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada, a autoridade competente, anexou aos autos defesa, através do documento nº 28848/13.

Ao analisar a documentação encartada nos autos a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto acatou a sugestão informando que a servidora se encontrava na ativa na época do fato gerador (Óbito), e apresentou a cópia da publicação do ato concessório da pensão.

No entanto, deixou de enviar o demonstrativo de cálculo do benefício concedido.

E que se fazia necessária a retificação do ato aposentatório e sua respectiva publicação, com a devida fundamentação sugerida pela Auditoria.

Desta forma, necessária se fazia nova notificação da autoridade previdenciária, para que apresentasse o ato aposentatório retificado e publicado, bem como o demonstrativo de cálculo da pensão.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Posteriormente a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 53613/16.

Ao confrontar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência veio aos autos apresentando o ato concessório da pensão nos moldes sugeridos no último relatório, às fls. 129. No entanto, não apresentou a cópia da publicação no órgão oficial de imprensa, nem tampouco o demonstrativo de cálculo da pensão.

É importante ressaltar que o demonstrativo de cálculo da pensão constitui uma das peças de fundamental importância para a análise da legalidade da concessão do benefício de pensão vitalícia, tendo em vista a existência de um parâmetro para o pagamento do benefício com base no cargo ocupado pela ex-servidora. Logo, o mesmo é imprescindível como elemento de instrução na análise do presente processo.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a cópia da publicação do ato retificado no órgão oficial de imprensa, bem como o demonstrativo da base de cálculo da forma em que vem sendo pago o benefício da pensão vitalícia.

Devidamente notificada, a autoridade competente, anexou aos autos defesa, através do documento nº 46358/18.

Ao confrontar a documentação, a Auditoria constatou que a autoridade previdenciária anexou aos autos, no entanto, não apresentou a cópia da publicação do ato concessório da pensão de fls. 129, mas a cópia da publicação do ato original. Às fls. 150, consta o demonstrativo de cálculo da pensão, nos moldes sugeridos.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a cópia da publicação do ato de fls. 129, para que se possa emitir um relatório conclusivo.

Devidamente notificada, a autoridade competente, anexou aos autos defesa, através do documento nº 70290/18.

Atendendo à solicitação do Tribunal, a autoridade previdenciária anexou aos autos toda documentação de acordo com solicitado, sanando assim as dúvidas antes suscitadas.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 008/2016 (fl. 129).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Francisco Ambrósio dos Santos Filho, formalizado pela Portaria – 008/2016, fls. 129, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07727/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia Vitalícia do Senhor Francisco Ambrósio dos Santos Filho, formalizado pela Portaria – 008/2016, fls. 129, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Abril de 2019 às 12:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Abril de 2019 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2019 às 11:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO